DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 651/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20438/2014
PROTOCOLO	:	1476749
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO RESPONSÁVEL		PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA - 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

ORÇAMENTO PROGRAMA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Orçamento Programa do Município de Miranda-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-793/2014, peça nº 15, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, foi intimada na forma regimental para no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Com a finalidade de atender as intimações, a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, compareceu aos autos encaminhando justificativas e

documentos, peça nº 27, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA 6ICE-3647/2015, peça nº 29, opinou que o Orçamento Programa ENCONTRA-SE EM DESACORDO com a Legislação vigente.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPCGAB.6 DR.JAC-2438/2015, peça nº 31, expõe não ter sido observadas as normas constitucionais opinando pela IREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Orçamento Programa, pela aplicação de penalidades ao responsável.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, a Sra. Marlene de Matos Bossay, foi intimada na forma regimental através do TERMO D EINTIMAÇÃO INT – 3733/2015, peça nº 33, para que apresente defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resposta a intimação, a Sra. Marlene de Mato Bossay compareceu aos autos anexando documentos e justificativas, peça nº 37, os quais analisados pela equipe técnica ANA-6ICE-9410/2015, peça nº 39, opinando pela REGULARIDADE do Orçamento Programa uma vez que todos os itens foram atendidos.

Dando prosseguimento ao processo, o Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7483/2015, peça nº 42, expõe que após todas as diligências os itens necessários para instrução processual foram atendidos e constatado a REGULARIDADE do Orçamento Programa.

III - VOTO

Analisando os autos, denota-se o cumprimento das normas regimentais e demais peças que integram o Orçamento do Município, como estabelecimento de programas e respectivos indicadores de custos, prioridades e metas da Administração Municipal.

Vale ressaltar que o Orçamento Programa foi encaminhando fora do prazo

estabelecido na Instrução Normativa TC-MS nº 035/2011 e mesmo os documentos necessários para completar a instrução processual só foram encaminhados após intimações desta Corte de Contas, sujeitando o responsável à penalidade conforme disposto no artigo nº 46 da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 19 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Orçamento Programa, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, CPF nº 637.258.941-91 – Prefeita Municipal de Miranda;

II – Pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, CPF nº 637.258.941-91

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pelo apensamento ao Balanço Geral do exercício financeiro;

V – Pela recomendação ao atual Gestor para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos, sob pena de outras sanções regimentais e legais aplicáveis.

VI – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm